



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 286/2013

RECURSO EM AÇÃO PENAL N. 36-42.2011.6.04.0000 - CLASSE 31 -
59ª ZONA ELEITORAL - MANAUS

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Antônio Jorge Cunha Campos
Advogados : Cristiane Bentes Teixeira e outro

RECURSO. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM
FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DATA DE PROTOCOLO.
IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA. PROVA. EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES. PLANO FÁTICO. *IN DUBIO POR REO*. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A desincompatibilização se dá no plano fático,
pouco importando a data de protocolo do pedido de
afastamento. Precedente do TSE.

2. Ausente a prova de que o réu se encontrava no
exercício de suas funções durante o período em
que deveria estar afastado, incide na espécie o
princípio *in dubio pro reo*, prevalecendo a
presunção do afastamento a partir da data do
pedido.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento
do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.


Manaus, 22 de julho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso criminal (fls. 187-197) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 177-180) da MM Juíza Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou improcedente a ação penal proposta pelo Recorrente em face de ANTÔNIO JORGE CUNHA CAMPOS pela suposta prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na alegada apresentação de comprovante de desincompatibilização ideologicamente falso para instruir o pedido de registro de candidatura do Recorrido, referente às eleições de 2010.

Aduz o Recorrente que:

Em primeiro lugar, o documento falso de que trata esse processo, não é a Portaria n. 1.993/2010 que concedeu a licença ao apelado, mas a certidão sobre a data de desincompatibilização do pedido de afastamento da UFAM, isto porque é a data do pedido de afastamento e não eventual deferimento do mesmo que tem relevância para efeito eleitoral.

Conforme a denúncia, o documento apresentado certifica que o apelado formulou seu pedido de afastamento da UFAM, supostamente na data de 2.7.2010 (fls. 16 do IPL).

Ocorre que se verificou depois, através do comprovante de protocolização da própria UFAM (fls. 17), que na verdade o pedido foi recebido e protocolizado em 9.7.2010, registrado sob o nº 23105.015826/2010, após o prazo legal, portanto, previsto para 5.7.2010, o que

comprova o não preenchimento do requisito da desincompatibilização.

Em contrarrazões, alega o Recorrente que:

[...] procurou informações com os servidores lotados no setor de protocolo da instituição [UFAM] a razão pelo qual o mencionado pedido fora protocolado erroneamente, tomando conhecimento de que diante de queda de energia ocorrida na data da entrega do documento, houve falha no sistema de protocolo eletrônico, onde referido pedido ficou impossibilitado de ser registrado.

No intuito de não prejudicar sua campanha política, o Apelado procurou a servidora Flávia Nathalia Gondin Rosa, onde após explanar a situação experimentada, solicitou uma certidão que comprovasse que o mesmo havia solicitado o pedido de afastamento de suas funções na data da entrega do documento no setor, *sendo expedida pela servidora a certidão de fls. 26 dos autos.*

Há parecer oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 213-217).

É o relatório.



Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 64/90 (AgR-REspe 9051/CE, rel. Min. Henrique Neves, DJE 27.2.2013).

Portanto, é irrelevante, para fins eleitorais, a data em que o pedido de afastamento do Recorrido foi protocolado, se em 2 ou 9 de julho, se não há prova de que, de fato, o Recorrido esteve no exercício de suas funções durante o período em que deveria estar afastado.

Ausente essa prova, incide na espécie o princípio *in dubio pro reo*, prevalecendo a presunção de que o Recorrido se afastou de suas funções a partir de 2 de julho de 2010, especialmente quando os servidores da UFAM ouvidos em juízo confirmaram que é comum a ocorrência de queda de energia naquela instituição, o que afeta o sistema informatizado do protocolo (fls. 142-145).

Aduziu o órgão ministerial oficiante neste Regional que a testemunha VALTER ALBINO DA SILVA “[...] atestou que foi instado a modificar a data de recebimento dos documentos que lhe eram entregues”.

Na verdade, a referida testemunha declarou que “o denunciado pediu para que houvesse a troca de data de



protocolo", o que pode ser interpretado tão somente como um pedido de correção da data da entrega do documento, tendo em vista o ocorrido, sem qualquer intenção de perpetrar fraude.

Por outro lado, conforme expediente oriundo da reitoria da Universidade do Amazonas (fls. 62-63), o § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95, com nova redação dada pelo art. 4º do Decreto n. 1.867/96, prevê que o professor da Carreira de Magistério Superior - cargo exercido pelo recorrido - está dispensado do controle de frequência, o que reforça a falta de prova da ausência de desincompatibilização no plano fático.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 22 de julho de 2013.



Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator